



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, durante o ano de 2021

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018, 2019 e 2020 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017 e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

Ao que acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no n.º 6 do artigo 69.º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2021, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, através da inclusão de um artigo no Capítulo dos “Benefícios Fiscais” - Estatuto dos Benefícios Fiscais”, que altere o n.º 6 do artigo 69.º do EBF.

Assim, propõe-se o aditamento de um artigo na Proposta de LOE 2021 com a seguinte redação:

(Alteração /aditamento) Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-B, 62.º, 62.º-B, 63.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual(EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

1. *Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.*
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. [...].

9. [...].

[...]

Artigo 69.º

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. ***O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2021.***

7. [...].»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves